



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

078/2014

Acórdão nº

Processo nº 552-19.2012.6.04.0003 – Classe 30

Embargos de declaração

Embargante: Manoel Raimundo Vieira

Advogado: Egberto Wanderley Correa Frazão

Embargado: Ministério público Eleitoral

Relatora: Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. REQUISITOS. INEXISTENTES. CONHECIMENTO. REJEITADOS.

1. Não se prestam os embargos de declaração para rever, pura e simplesmente, o acórdão embargado. Não pode ser causa dos aclaratórios o reexame da decisão.
2. Inexistindo no acórdão a contradição apontada nos declaratórios, devem ser estes rejeitados.
3. Embargos rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os embargos de declaração interpostos por Manoel Raimundo Vieira, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 19 de março de 2014.

Dr. VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES
Presidente

Des. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA
Relatora

Dr. JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

De acordo com o art. 275, I e II do Código Eleitoral, são fundamentos dos embargos de declaração a existência no acórdão de obscuridade, contradição ou omissão.

Conquanto permaneça no inciso I a *dúvida*, já decidiu o TSE (Ac-TSE, de 14.9.2006, no RO nº 912 e, de 27.2.2007, no Ag nº 6.462) caberem os embargos de declaração tão somente nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, pois a dúvida apresenta caráter eminentemente subjetivo.

Pois bem, fixadas as hipóteses de cabimento dos declaratórios, observo não padecer o acórdão embargado de qualquer delas, não assistindo razão aos embargantes.

Na lição de Marcus Vinicius Gonçalves:

A contradição: é a falta de coerência da decisão, que deve ser lógica. Por contradição se entende a afirmação contrária a algo que se disse anteriormente. A decisão contraditória é aquela que contém partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam¹.

A lei 12.034, de 29.09.2009 trouxe a possibilidade de recurso, inclusive para o TSE, contra as decisões que desaprovam as prestações de contas

Por outro lado, com a judicialização dos processos de prestação de contas, é natural que os recursos sejam interpostos por quem tem capacidade postulatória.

Cito, novamente, alguns precedentes desta Corte com relação ao tema em exame:

1. Recurso Eleitoral nº 774/2008, Acórdão nº 173 de 18/06/2009, Relator(a) MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA, Publicado DOE em 23/06/2009.

2. Recurso Eleitoral nº 20917, Acórdão nº 519 de 23/08/2012, Relator(a) VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão.

¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. 3 ed.. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 135.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

3. Recurso Eleitoral nº 247-27, Acórdão nº 382 de 18/09/2013, Relator(a) DÉLCIO LUIS SANTOS, Publicação: DJE de 24/09/2013.

Os embargos ora em julgamento não passam de tentativa de impor à Corte o reexame de matéria já decidida.


Assim não é possível o provimento dos embargos de declaração por não conter o acórdão a contradição apontada. Não se prestam estes a convencer o Tribunal a mudar sua convicção, a rever o julgamento ou retratar-se.

No caso, os aclaratórios informam, também, terem por finalidade o prequestionamento, requisito necessário para acesso aos Tribunais Superiores.

Isto posto, conheço os aclaratórios interpostos pelo recorrente para rejeitá-los.

É como voto, em consonância com o parecer ministerial.

Manaus, 19 de março de 2014.


Des. **Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**
Relatora